



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13151.000084/2007-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.015 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2019  
**Recorrente** IMPELCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2002, 2003

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Demonstrada a sucessão de fato, a sucessora se constitui em responsável solidária pelas obrigações da sucedida.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Identificadas as omissões de receitas pelo confronto entre os valores dos depósitos e os documentos relativos aos fechamentos de caixa dos estabelecimentos, procede-se à apuração da contribuição para o PIS e da COFINS.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2002, 2003

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Dada a similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação, aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS o decidido quanto à COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente dos recursos voluntários do contribuinte e responsável solidário, Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. e, na parte conhecida, negar provimento a ambas as peças recursais.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, André Severo Chaves (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone. Ausente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, através do acórdão 04-13.813, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda., acima qualificada, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI e demonstrativos às f. 421 a 427), relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de janeiro a março de 2002 e janeiro a novembro de 2003, em face de falta de recolhimento.

O lançamento resultou em R\$ 659.719,61 de imposto, R\$ 494.789,67 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 492.891,96 de juros de mora calculados até 31 de agosto de 2007.

Foi também lavrado o Auto de Infração (contribuição para o PIS – f. 428 a 434) dos períodos de janeiro a novembro de 2003, totalizando o valor de R\$ 254.663,87 (incluídos as multas e os juros moratórios). A discriminação desses valores consta à f. 05.

Por descrever o procedimento de maneira bastante detalhada, adoto excertos do Termo de Verificação Fiscal (f. 435 445 como parte do relatório:

A contribuinte foi regularmente intimada por via postal em 02/03/2006 (fl. 11), recebendo o Mandado de Procedimento Fiscal, o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, demonstrativo de emissão e prorrogação de MPF (fls. 01 a 03), bem como o Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação Fiscal – arquivos magnéticos, ambos lavrados em 24/02/2006 (fls. 07 a 10), com 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos sobre a movimentação financeira incompatível com o fato da não apresentação de declarações à Receita Federal, de modo a demonstrar as origens das operações de depósitos e demais créditos nas contas de depósitos a vista mantidas nas instituições financeiras indicadas, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Também foram exigidos livros da escrituração comercial e fiscal, contratos de locação, contrato social e alterações, declaração de rendimentos da empresa (omissa), extratos bancários e fichas de autógrafos nas instituições financeiras.

Acusando o recebimento da intimação inicial, foi protocolado pedido de prorrogação de prazo juntamente com a 60a alteração contratual (fls. 12 a 23).

Como resposta, a fiscalização emitiu o Termo de Informação Fiscal e Reintimação de 22/03/2006 (fls. 24 a 26), acatando o prazo solicitado para providenciar os esclarecimentos e documentos sobre a movimentação financeira incompatível (item 16 do Termo de Início), fixando-o para 24/04/2006, bem assim reiterou a intimação para apresentação dos demais documentos e livros (itens 01 a 15 do Termo de Início), dilatando o prazo por mais 10 (dez) dias.

Em 06/04/2006 foi protocolado documento (fls. 27 a 29) asseverando que a empresa havia recentemente recebido os livros da Polícia Federal (cujo fato teria sido anotado pela fiscalização) e que não houvera tempo hábil para organizar a documentação contábil em face do prazo exíguo fixado pela fiscalização, terminando por requerer mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir as exigências.

Como resposta, foi emitido o Termo de Informação Fiscal de 12/04/2006 (fls. 30 e 31), abordando os seguintes aspectos:

1 - A fiscalização jamais anotou que a contribuinte havia recebido recentemente livros da Polícia Federal, bem que seria de bom alvitre que os pedidos de prorrogação fossem embasados com o documento indicando a data da devolução dos elementos pela autoridade policial;

2 - A contribuinte não reclamou do prazo para apresentação dos documentos relativos à movimentação financeira incompatível, nem apresentou qualquer elemento de que estivesse providenciando os mesmos, atendo-se a pedir mais prazo para apresentação dos livros;

3 - Nada vinha sendo providenciado para atendimento à intimação concernente à apresentação de arquivos magnéticos.

Um dia após o prazo fixado para apresentação dos documentos relativos à movimentação financeira incompatível e 18 (dezoito) dias após encerramento do prazo para apresentação dos livros da escrituração comercial e fiscal e dos arquivos magnéticos, a contribuinte limitou-se a protocolar documento apresentando parte dos livros fiscais em 25/04/2006 (fls. 32 e 33), informando não ter localizado os demais, afirmando ainda que em 48 (quarenta e oito) horas apresentaria o Livro Diário.

Mencionados livros fiscais foram retidos por Termo de 25/04/2006 (fls. 34 e 35).

Em virtude de nada mais ter sido apresentado, a fiscalização emitiu o Termo de Reintimação e Informação de 22/05/2006 (fls. 36 a 38), concedendo 10 (dez) dias úteis para apresentação de todos os elementos exigidos no Termo de Início, inclusive no que tange à movimentação financeira incompatível. A reintimação também exigiu a entrega dos arquivos magnéticos e a informação prestada no ato ficou adstrita à retificação de data de ato anterior.

Ainda, a contribuinte foi advertida que o descumprimento das exigências importaria aplicação do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 regulamentado pelo Decreto n.º 3.724/2001, além da possibilidade de imposição de multa pela não apresentação dos arquivos magnéticos.

Tendo recebido a reintimação em 26/05/2006, nada respondeu até o prazo que expirou em 09/06/2006, configurando embargo à fiscalização, segundo capitulado no inciso I do art. 33 da Lei n.º 9.430/1996.

Desta feita, foram solicitadas e emitidas Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras (fls. 39 a 65), ao passo que a contribuinte foi comunicada dessa providência por meio do Termo de 19/06/2006 (fls. 66 e 67).

Em 26/06/2006 foram deixados na repartição, sem qualquer documento de encaminhamento, livros diários de janeiro a dezembro de 2001, retidos por Termo de 26/06/2006 (fls. 68 e 69), sendo que depois de tomar ciência, a contribuinte não fez qualquer contraposição.

Para fins de comunicar a continuidade, do procedimento, foi emitido Termo de 07/08/2006 (fls. 70 a 72).

O mesmo procedimento foi adotado através do Termo de 25/09/2006 (fls 73 a 75), com alerta de que a falta da apresentação de escrituração que permita identificar o lucro tributável importaria arbitramento do mesmo para fins de exigência do IRPJ e reflexos.

Entre as fls. 76 e 220 constam respostas das instituições financeiras requisitadas (dados cadastrais, atos societários, fichas de autógrafos e procurações).

Os extratos das contas mantidas nas aludidas instituições não foram juntados em face da prova de que os depósitos e demais créditos se referem a receitas da atividade.

As cópias de cheques utilizadas para identificação e intimação dos fornecedores estão no ANEXO I (UM) deste processo administrativo.

Além dos extratos em papel, as instituições financeiras também apresentaram os documentos em meio magnético.

Depois da análise eletrônica desses extratos foi emitido o Termo de Intimação de 13/11/2006 (fls. 221 a 224), corrigido em parte pelo Termo de Informação Fiscal de 16/11/2006 (fls. 225 a 227).

Verifica-se que a contribuinte foi instada a comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea a origem das operações que deram causa a depósitos e créditos nas contas bancárias da ordem de R\$ 63.996.592,45.

Na seqüência, a partir das mencionadas cópias de cheques, foram intimados diversos fornecedores (fls. 228 a 277) para esclarecerem as operações advindas dos pagamentos, com quem as operações haviam sido firmadas no estabelecimento da contribuinte ou de outra empresa, onde os objetos das operações haviam sido entregues e se os sócios da contribuinte avalizaram operações de terceiros, sobremaneira de empresa tida como sucessora e devedora solidária (VESLE MOVEIS, E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. – adiante denominada VESLE).

As respostas formam o ANEXO II (DOIS) deste processo administrativo. No fim do ANEXO (fls. 227 a 230) consta relatório que compila as estreitas ligações entre a contribuinte (de agora em diante denominada IMPELCO) e VESLE, ficando evidente que as duas empresas, por meio de seus sócios, concorrem para os mesmos objetivos até que uma sucedeu a outra.

Já pelos documentos, planilhas e análises do ANEXO III (TRÊS) deste processo administrativo, além das evidências de que as duas empresas trabalharam em conjunto na realização de suas atividades sociais, fica também caracterizada a sucessão de IMPELCO por VESLE, em síntese, como segue:

PLANILHA 01 (fls. 21 e 22 do ANEXO): demonstra as coincidências dos endereços constantes dos livros fiscais entregues à fiscalização em 25/04/2006 com os endereços constantes dos cadastros bancários, do CNPJ e do CNPJ de VESLE.

PLANILHA 02 (fls. 23 e 24 do ANEXO): compila os endereços constantes dos cadastros bancários e cruza-os com livros fiscais, CNPJ de VESLE e CNPJ de IMPELCO.

PLANILHA 03 (fls. 25 a 30 do ANEXO): identifica as coincidências de vários endereços de IMPELCO e VESLE com base nos dados informados pelas mesmas no CNPJ, cujas pesquisas estão ordenadas na seqüência da planilha em questão.

PLANILHA 04 (fls. 153 a 155 do ANEXO): indica as coincidências de datas e endereços na utilização de endereços por IMPELCO e VESLE, segundo dados do CNPJ identificando ainda endereços vizinhos e intervalos em que uma supostamente mudou-se de um determinado endereço e outra começou a atividade logo depois; também está demonstrado o envolvimento de mais 05 (cinco) empresas de compõem a cadeia de sucessão até culminar em VESLE.

LISTAS TELEFÔNICAS (fls. 156 a 205): de Mato Grosso (2001 a 2006) e obtidas na internet (28/11/2006) confirmam as evidências de sucessão de IMPELCO por VESLE e de solidariedade tributária entre VESLE e IMPELCO; os fatos constam da ANALISE DOS DADOS OBTIDOS, item "5":

ANÁLISE DOS DADOS (fls. 206 a 214): evidencia de forma inequívoca as estreitas ligações operacionais de IMPELCO e VESLE, abordando os dados compilados nas PLANILHAS e LISTAS TELEFÔNICAS.

PROCESSO JUDICIAL (fls. 215 a 284): ao final do ANEXO em comento, consta peça que tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre, onde se vê que as investigações sobre sucessão e solidariedade entre IMPELCO e VESLE corroboram de forma sólida os fatos levantados pela fiscalização, sobretudo pela riqueza de provas, identificação de novos endereços utilizados pelas duas empresas, identificação de que veículos registrados em nome de IMPELCO eram utilizados por estabelecimentos de VESLE, confirmação da logomarca GR ELETRO por ambas as empresas (já evidenciado no CNPJ, inclusive das cinco outras empresas citadas – PLANILHA 04).

No íterim dessas constatações, IMPELCO protocolou em 29/11/2006 (fl. 278) pedido de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias além do fixado no Termo de Intimação de 13/11/2006.

Em resposta, foi emitido o Termo de Informação Fiscal de 04/12/2006 (fls. 279 a 281) demonstrando a improcedência do pedido e prorrogando o prazo por mais 30 (trinta) dias, fixando o mesmo para 11/01/2007.

Na seqüência, foi emitido Termo de Intimação para Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (fls. 282 e 283), a fim de obter todos os atos contratuais de IMPELCO para análises dos endereços, das composições do quadro societário, para comparações com as informações das outras empresas envolvidas e para comparações com informações dos cadastros bancários.

Findo o prazo adicional, IMPELCO protocolou novo pedido de prorrogação (fls. 284 e 285), que foi acatado sendo o mesmo fixado para 31/01/2007, conforme Termo de Informação Fiscal de 22/01/2007 (fls. 286 a 288), sendo acompanhado do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar n.º 0130100-2005-00090-2-2 (fl. 03).

Ainda, foi expedida intimação para Junta Comercial do Estado de São Paulo para que apresentasse os atos contratuais de VESLE e de VESLE HOLDING LTDA. (fls. 289 e 290).

Em 28/02/2007 a fiscalização compareceu ao estabelecimento de IMPELCO para verificar a documentação disponibilizada, com vistas a comprovar as origens dos depósitos e demais créditos listados no Termo de Intimação de 13/11/2006.

Naquela oportunidade, após a análise da documentação, foi emitido o Termo de Intimação de mesma data (fls. 291 a 297 e verso), indicando que:

1 – Não foi prestado nenhum esclarecimento sobre a questão, mas apenas apresentação de parte de livros fiscais e do livro Diário integral, sem demonstrações contábeis e sem plano de contas;

2 - A documentação disponibilizada, de grande volume, estava separada por fechamentos de caixa das lojas, evidenciando que os depósitos listados no supradito Termo de Intimação se referem a receitas da atividade da empresa, sem, contudo, haver um controle efetivo para conciliação com a escrituração comercial;

3 – Para confirmação dessa assertiva foram selecionados os maiores créditos em cada uma das contas bancárias para que os documentos fossem separados, a fim de que a fiscalização os analisasse;

4 – Com base nesses mesmos valores selecionados a fiscalização constatou que muitos deles não constavam do livro Diário apresentado.

Por esse histórico, a fiscalização estendeu o procedimento para apuração dos créditos tributários também para os anos de 2002 a 2004, conforme Termos de Intimação 06/03/2007 (fls. 298 a 302), concedendo 20 (vinte) dias para apresentação dos elementos, que será objeto de apuração em outro processo administrativo.

Por meio de documento também datado de 06/03/2007 a Junta Comercial (fl. 305) entregou todos os atos lá arquivados relativos a IMPELCO, que compõem o ANEXO IV (QUATRO) deste processo administrativo.

Todavia, não foram apresentados os atos contratuais das empresas SANTEX e COVAEL, sendo expedida intimação para a Junta Comercial do Estado de Rondônia (fls. 306 e 319).

(...)

Em 07/03/2007 os documentos disponibilizados em atendimento ao Termo de 28/02/2007 foram retidos por Termo próprio (fls. 303 e 304), onde se vê que:

1 – Parte dos depósitos e créditos encontrados no Diário têm consonância com os comprovantes;

2 – Parte dos depósitos e créditos não encontrados no Diário tiveram os comprovantes apresentados (indicando que nem todas as operações foram devidamente escrituradas);

3 – Parte dos depósitos e créditos identificados como transferências entre contas bancárias no Diário não tiveram os comprovantes apresentados;

4 – Parte dos depósitos e créditos não foram encontrados no Diário e não tiveram os comprovantes apresentados (indicando novamente que nem todas as operações foram devidamente escrituradas ou que não há controles que certifiquem os dados constantes da escrituração).

Com base nessa amostragem, ficou evidente que os depósitos e créditos havidos nas contas bancárias de IMPELCO se referem a receitas de sua atividade,

sobremaneira nos que são especificamente identificados como tal (liquidação de cobrança, venda com cartão de crédito, recebimento por fornecimento, FEDERALCARD,, crédito eletrônico, crédito REDE SHOP e cartão VISA ELECTRON).

Dessa forma, elaborou-se o Termo de Constatação de 09/03/2007 (fls. 307 a 317) acerca das circunstâncias acima, bem assim das bases de cálculo de tributos e contribuições relativos ao ano-calendário 2001, além de abrir prazo para manifestações pertinentes e indicação do regime de tributação (lucro real anual ou lucro real trimestral) no caso de apresentação de escrituração comercial completa dentro do prazo concedido.

Logo após a análise dos documentos de caixa os mesmos foram devolvidos em 12/03/2007, de acordo com Termo próprio (fl. 318).

Não houve manifestação acerca do Termo de Constatação de 09/03/2007.

Todavia, em relação ao Termo de Intimação de 06/03/2007 (abrangendo o período de exame para os anos-calendário de 2002 até 2004), IMPELCO apresentou em 03/04/2007 pedido de prorrogação de prazo (fl. 320), que foi deferido parcialmente pelas razões expostas no Termo de Informação Fiscal de 04/04/2007 (fls. 321 a 324).

Ao fim do prazo (04/05/2007), IMPELCO não apresentou quaisquer dos elementos solicitados, sobretudo os livros comerciais e fiscais, que há muito deveriam estar escriturados, valendo ressaltar que nem mesmo em relação a 2001, depois de mais de um ano do início do procedimento, foi apresentada a totalidade de livros daquele período.

Em 30/04/2007 foram recebidos os documentos das Juntas Comerciais de São Paulo e de Rondônia (fls. 325 e 326), compilados no já mencionado ANEXO IV (QUATRO) deste processo administrativo, sendo os mesmos analisados por meio do DEMONSTRATIVO I (fls. 02, 03 e 04 do dito ANEXO). Conjugando esses documentos com as planilhas e análises do ANEXO III (TRÊS), resta confirmada a sucessão de IMPELCO por VESLE.

Atendendo parcialmente o Termo de Intimação de 06/03/2007, IMPELCO apresentou em 10/05/2007 os livros fiscais de 2002 a 2005 (fls. 327 a 329) e solicitou prazo até 21/05/2007 (fl. 330) para entrega dos livros comerciais relativos ao mesmo período e para atendimento das informações solicitadas, sendo o prazo concedido com ciência do preposto no próprio documento de solicitação.

Importa ressaltar, contudo, que a solicitação da fiscalização se referia aos anos de 2002 a 2004.

Em 21/05/2007 foram apresentados extratos bancários em papel e nova solicitação de prazo para entrega dos livros comerciais, desta vez para 20/06/2006 (fls. 337 e 338), com base no argumento de que havia problemas para a autenticação junto ao órgão de registro.

O pedido foi acatado e condicionado à apresentação do documento do órgão de registro indeferindo a autenticação, o que não ocorreu após 04 (quatro) dias do fato, quando foi dada ciência ao preposto do contribuinte (fls. 339 a 341) de que a nova prorrogação para apresentação dos livros foi negada, posto que já estavam impressos e para fins tributários independiam de autenticação.

A contribuinte não apresentou os livros e foram solicitadas e emitidas RMF para obtenção de informações relativas aos anos de 2002 a 2004 (fls. 342 a 366; 371 a 375), sendo a mesma comunicada dessa providência por Termo, de 30/05/2007 (fls. 367 e 370).

Ainda, em 01/06/2007 foram devolvidos os livros fiscais de 2001 a 2005 e os extratos bancários de 2002 a 2004, sem condições de uso, como demonstrado nas solicitações de emissão de RMF, fato esse reforçado por pedido de fotocópia feito por IMPELCO, para obtenção dos extratos que a fiscalização recebeu diretamente das instituições financeiras, como será anotado adiante.

A partir de 26/06/2007 tais instituições financeiras passaram a entregar as informações requisitadas (fls. 376 a 385).

Ditas informações começaram a ser trabalhadas e no ínterim das análises IMPELCO foi cientificada da continuidade do procedimento (fls. 386 a 388), na mesma oportunidade em que retirou as fotocópias dos extratos de 2002 a 2004 (fls. 389 a 392).

Ao fim das análises eletrônicas dos extratos, em 01/08/2007 foi emitido o Termo de Intimação para comprovação das operações (fls. 393 a 398), onde foram apurados créditos em contas bancárias no montante de R\$ 102.865.242,58 relativamente aos anos-calendário de 2002 a 2004, observadas as normas previstas no art. 42 da Lei. n.º 9.430/1996.

As operações a comprovar foram fornecidas em meio magnético, como na auditoria do ano de 2001, em virtude das justificativas constantes do Termo de 13/11/2006, item "3" (fls. 221 a 224), sendo selecionada uma amostra de aproximadamente 5% (cinco por cento) para apresentação de documentos, diante do montante das operações e da experiência do caso de 2001.

Em 07/08/2007 foi solicitada autorização para arbitramento do lucro, que foi concedida (fls. 399 a 402), já utilizada para a apuração da CSLL 2001, sendo que o prazo para atendimento da intimação de 01/08/2007, relativa aos fatos geradores de 2002 a 2004, findou em 21/08/2007.

(...)

Tomando por base a possibilidade de arbitramento, foi emitido em 10/08/2007 Termo de Informação Fiscal fornecendo os valores consolidados de receitas da atividade extraídos das contas bancárias e o ANEXO 01 (um) de auto de infração que seria lavrado pelo regime de lucro arbitrado (fls. 411 a 419).

Convém ressaltar que até então a fiscalização tinha como parâmetro, a exemplo do que foi constatado em relação ao ano-calendário, 2001, por amostragem, que os créditos em contas bancárias ocorridos entre 2002 e 2004, segundo apurado no Termo de Intimação de 01/08/2007, também se referiam a receitas da atividade.

Entretanto, a falta de atendimento da dita intimação, que exigiu a apresentação de documentos, também por amostragem, para constatação de que os aludidos créditos se referiam a receitas da atividade, como em 2001, levaria à mudança de parâmetro para capitulação legal da infração passando para "Omissão de Receitas — Depósitos sem Origem Comprovada", havendo, contudo, uma pequena parcela de R\$ 3.710.921,32 identificada como vendas com cartões de débito e de crédito que serão tributadas como despesas operacionais.

Por outro lado, considerando que foram apresentados livros fiscais, com receitas escrituradas no total de R\$ 85.174.846,19, além das evidências mercadológicas de que IMPELCO era de fato uma empresa do comércio varejista de móveis e eletrodomésticos sob a marca GR ELETRO, bem assim das constatações documentais relativas a 2001, a fiscalização mantém a tributação do total de créditos como receitas da atividade (Receitas Operacionais — Revenda de Mercadorias).

(...)

A contribuinte está sendo fiscalizada pela segunda oportunidade, desta vez por requisição da Justiça Federal, onde se vê a sucessão de IMPELCO por VESLE.

O procedimento inicial era afeto a COFINS ano-calendário 2001, sendo complementado com CSLL, mesmo período, bem assim IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de 2002 a 2004, após constatação de movimentação financeira incompatível e omissão de declarações nesses períodos.

(...)

No ano de 2000 foi requisitado procedimento de fiscalização pelo Ministério Público Federal, onde foi constatada a sucessão de SANTEX por IMPELCO – processos números 10183.004979/00-11 (arquivado por decadência) e 10183.002620/2001-25 (créditos inscritos na Dívida Ativa da União).

Em ambas as ocasiões os procedimentos de fiscalização foram precedidos de ações policiais de busca e apreensão nos estabelecimentos de IMPELCO, que sempre usou a marca GR ELETRO, assim como suas antecessoras e sua sucessora, mudando apenas o CNPJ dos estabelecimentos e abandonando os anteriores, furtando-se ao cumprimento das obrigações tributárias.

Contudo, no sistema CNPJ os estabelecimentos matriz e filiais de IMPELCO continuavam ativos em vários dos mesmos endereços da empresa sucessora, com movimentação financeira em 2002 no valor de R\$ 49.283.060,04, de R\$ 42.620.634,83 em 2003, de R\$ 11.790.083,53 em 2004 e de R\$ 58.836,41 em 2005, não havendo entrega de declarações também para esses anos, confirmando a assertiva de que IMPELCO foi "substituída" paulatinamente por VESLE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (vide fls. 02 a 04 do ANEXO IV – QUATRO), aberta em 06/06/2000, considerando que a marca GR ELETRO continuou no mercado, inclusive com inserções na mídia televisiva e propaganda continua em listas telefônicas, sendo mais recentemente substituída pela marca FACILAR, adotada no início de 2007 por VESLE.

As informações financeiras são a única fonte de informação para que a fiscalização determine a matéria tributável, integralmente, de vez que somente parte dos livros fiscais de 2001 foram apresentados, donde se extraiu uma receita operacional de R\$ 32.574.570,52 (fl. 332), contra R\$ 69.833.088,24 movimentados em 07 (sete) instituições financeiras, sem que IMPELCO tenha demonstrado a conexão dessas receitas com o total de recursos havidos em suas contas bancárias.

Recursos estes no montante de R\$ 63.996.592,45, como descrito no Termo de Intimação de 13/11/2006, relativos a 2001.

Há que se considerar ainda que o acesso às informações financeiras propiciou mais elementos indicativos da sucessão e solidariedade tributárias pela empresa que lhe sobreveio (VESLE MÓVEIS).

Já no que tange ao período complementar do procedimento (anos-calendário 2002 a 2004), objeto do presente Termo de Verificação, os livros fiscais indicam receitas operacionais no valor de R\$ 44.997.698,18 – 2002, R\$ 34.431.095,23 – 2003, R\$ 5.746.052,78 – 2004 (fls. 333 a 335), totalizando R\$ 85.174.846,19, ficando abaixo do total das operações verificadas nas contas bancárias – R\$ 102.865.242,58.

Todavia, a apresentação dos livros fiscais também corrobora a constatação por meio dos documentos apresentados para comprovação das operações identificadas nos extratos bancários, que os valores extraídos pela fiscalização se referem mesmo a receitas da atividade, como também foi constatado em relação ao ano-calendário de 2001.

(...)

As provas do recebimento de receitas da atividade são os valores creditados em contas mantidas junto a instituições financeiras, cujas informações foram consolidadas e entregues à contribuinte em meio magnético e posteriormente em papel atendendo a pedido (fls. 319 a 322).

(...)

Não foi apresentada DIPJ para os anos-calendário 2002 a 2003.

Todavia, foram confessados nas DCTF valores parciais das contribuições em tela nos períodos de apuração dos anos mencionados (fls. 403 a 410).

De outro lado, não foi apresentado nenhum esclarecimento e não foram apresentados os livros da escrituração comercial, mas tão somente o livro Diário incompleto e sem registro de todas as operações.

Os livros fiscais apresentados também demonstram receitas aquém das efetivamente auferidas consoante constatado nas informações financeiras.

(...)

A partir das informações financeiras, as receitas foram consolidadas por contas conforme resumos de fls. 411 a 416, assim divididos:.

Banco Bradesco S/A – contas de depósitos a vista;

Banco Bradesco S/A – contas de poupança;

BB, BASA e CEF – contas de depósitos a vista e de poupança.

Na seqüência, foram elaborados os ANEXOS 01 (um) ao Auto de Infração (fl. 417 e 418), onde a partir dos valores declarados fez-se a comparação com o cálculo obtido sobre os totais de receitas de atividade auferidas em contas bancárias, redundando diferenças ora exigidas.

À f. 449 encontra-se Termo de Sujeição Passiva Solidária pelo qual esta é imputada à Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda..

A ciência quanto ao Auto de Infração ocorreu em 4 de outubro de 2007 (Impelco), conforme Edital à f. 454 (afixado em 19 de setembro de 2007) e 18 de setembro de 2007 (Vesle), conforme Aviso de Recebimento acostado à f. 452.

### **Da Impugnação:**

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Às f. 487 a 518 foi juntada a impugnação protocolada por Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. em 18 de outubro de 2007 (anexos às f. 503 a 1.013), firmada por procurador (cópia de Contrato Social, procuração e carteira de identidade de advogado às f. 455 a 470), na qual é aduzido, em apertada síntese:

a) a ilegitimidade passiva da impugnante por não ser sucessora da autuada, uma vez que a fiscalização não logrou comprovar tal fato. Assim, conforme doutrina e jurisprudência que é colacionada, pede seja a preliminar acolhida;

b) o cerceamento do direito de defesa, por não ter tido sequer ciência quanto ao procedimento fiscal, não podendo exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, já que só foi intimada do encerramento da fiscalização;

c) quanto ao mérito, que desconfortável é a posição da impugnante em exercer com plenitude o seu direito de defesa e contraditório, pois efetivamente nada conhece da empresa autuada, nem tampouco teve ciência durante todo o andamento do procedimento de fiscalização sobre exigência de documentos e outros. São aduzidas ainda questões relativas à caracterização da sucessão empresarial.

Ao final, requer:

a) seja julgado improcedente o Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa,

b) sejam acolhidas as preliminares de cerceamento do direito de defesa, considerado-se nulo o Auto de Infração, ou a de ilegitimidade passiva para excluir a impugnante da condição de sucessora;

c) seja desvinculada a impugnante do rol de responsabilidade solidária, por se tratar de pessoas jurídicas distintas e pela inexistência de vínculo;

d) sejam exonerados os créditos de contribuição para o PIS e COFINS.

Às f. 1.028 a 1.122 foi juntada a impugnação postada por Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda. em 5 de novembro de 2007 (envelope à f. 1.291), firmada por procuradora (cópia de Contrato Social, procuração e carteira de identidade às f. 1.123 a 1.137), na qual aduz, em apertada síntese, o que segue:

a) é requerida diligência, uma vez que vários equívocos foram cometidos pelo Auditor-Fiscal:

a.1) desconsiderou toda a escrituração contábil e fiscal, bem como as declarações apresentadas pela contribuinte;

a.2) a opção foi pela apuração pelo Lucro Real e não por Lucro Arbitrado como efetuado pelo autuante;

a.3) apresentou toda a documentação e os livros fiscais e contábeis ao Auditor-Fiscal;

a.4) houve quebra do sigilo bancário;

a.5) como o próprio autuante reconhece, foi disponibilizada farta documentação, não havendo recusa ou esquiva em apresentar os documentos solicitados conforme intimações;

b) nos balanços patrimoniais levantados em 31 de dezembro dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, foram apurados prejuízos fiscais;

c) não foi deduzida da soma dos depósitos bancários os valores correspondentes a cheques devolvidos;

d) conforme demonstrativos, estão comprovadas as sobras de origem para cada exercício;

e) novamente que, do valor dos depósitos, não foram deduzidos os cheques devolvidos, empréstimos bancários e estornos de créditos, havendo sobra de disponibilidades conforme síntese dos demonstrativos anteriormente referidos;

f) quanto à contribuição para o PIS e COFINS, a apuração se dava pela sistemática da não-cumulatividade, havendo ainda compras de mercadorias sujeitas à substituição tributária dessas contribuições;

g) não poderia ter havido a quebra do sigilo bancário, conforme doutrina e jurisprudência colacionada;

- h) a contabilidade da autuada era regular e não poderia ser desconsiderada para os fins de arbitramento de lucro;
- i) não há que se falar em omissão de receitas com base em depósitos bancários, mormente porque estão demonstradas as sobras de origem comprovadas, bem como que não foram desconsiderados os cheques estornados, empréstimos e transferências. Também, não foram descontados do montante dos depósitos os valores apurados como receitas conforme demonstrativo de apuração de origem de depósitos a comprovar;
- j) não pôde exercer sua defesa satisfatoriamente;
- k) não ficou provada a sucessão da impugnante pela Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda.;
- l) a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é diferente daquela cuja opção fez a contribuinte por ocasião da entrega da DIPJ;
- m) não pode ser lançada a contribuição para o PIS da forma como ocorreu, pela base de cálculo ser o faturamento mensal e a sistemática ser a da não cumulatividade, bem como ter havido compras de mercadorias sujeitas à substituição tributária dessa contribuição;
- n) quanto à COFINS, valem as mesmas razões esposadas no que se refere à contribuição para o PIS;
- o) a multa aplicada tem caráter confiscatório;
- p) é ilegal a cobrança de juros de mora pela taxa SELIC, o que afronta o disposto no art. 161 do CTN.

Por fim, requer:

- a) a improcedência do presente Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa;
- b) seja deferida a diligência;
- c) “seja julgada procedente a tese do sigilo bancário de conformidade com a súmula n. 182 do TFR”;
- d) seja desconfigurado o arbitramento;
- e) a improcedência ainda do lançamento pela falta de origem de valores a tributar, ante a apuração de sobras de origem devidamente comprovadas;
- f) seja julgada extinta a punibilidade por omissão de receita em face de depósitos bancários sem origem;
- g) seja desvinculada a pessoa jurídica Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. da sujeição passiva;
- h) a anexação destes autos aos do processo n. 10183.003265/2007-05;
- i) a exoneração total de todos os valores lançados.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à impugnação da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002, 2003

#### NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Observados os preceitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e tendo sido a contribuinte intimada de todo o procedimento realizado, abrindo-se-lhe prazo para manifestação, bem como à responsável solidária, não há que se falar em nulidade do lançamento.

#### JUNTADA DE PROVAS, DILIGÊNCIA.

As provas devem vir juntamente com a impugnação e no prazo desta. Indefere-se a diligência por não preencher os requisitos de admissibilidade.

#### SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Demonstrada a sucessão de fato, a sucessora se constitui em responsável solidária pelas obrigações da sucedida.

#### OMISSÃO DE RECEITAS.

Identificadas as omissões de receitas pelo confronto entre os valores dos depósitos e os documentos relativos aos fechamentos de caixa dos estabelecimentos, procede-se à apuração da contribuição para o PIS e da COFINS.

#### UTILIZAÇÃO DE DADOS OBTIDOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A Lei-Complementar n. 105/2001 e a Lei n. 10.174/2001 concedem à Secretaria da Receita Federal do Brasil a possibilidade de utilização de dados obtidos junto a instituições financeiras para fins de fiscalização.

#### MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva estabelecida em lei. O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

#### JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, por expressa determinação legal.

#### APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Havendo omissão de receitas e a apuração do IRPJ e da CSLL do período pelo Lucro Arbitrado, não há que se falar em substituição tributária ou mesmo em apuração não cumulativa.

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Dada a similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação, aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS o decidido quanto à COFINS.

Lançamento Procedente

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extraem-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- rejeitou todas as nulidades suscitadas;
- indeferiu o pedido de diligência;
- rejeitou o pedido de exclusão do sujeito passivo solidário – Vesle;
- lançamento fiscal com base na presunção de omissão de receitas conforme o art. 42 da lei 9430/1996;

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 15/04/2008, a recorrente principal apresentou o recurso voluntário em 09/05/2008 (fls. 1219-1220), ou seja, tempestivamente.

Quanto ao sujeito passivo solidário, Vesle, ocorreu a ciência da decisão *a quo* em 19/05/2008, com a o recurso voluntário apresentado em 26/05/2008.

A recorrente principal, na sua peça recursal, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- preliminar - apensamento dos autos – proc. 10183.003265/2007-05;
- preliminar de diligência;
- matéria da omissão com base em depósitos bancários;
- pleiteia o arbitramento;
- pleiteia o sigilo bancário;
- questiona a sujeição passiva da Vesle;
- caráter confiscatório da multa;
- ilegalidade dos juros cobrados.

Já o sujeito passivo solidário Vesle, apresentou na sua peça recursal as seguintes alegações:

- ilegitimidade passiva;
- cerceamento de defesa.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Os recursos voluntários apresentados foram tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade, pelo que os conheço, ressalva matéria não conhecida que será destacada no voto a seguir.

*Dos recursos voluntários:*

*- das preliminares: cerceamento de defesa, apensamento dos autos, e pedido de diligência*

Conforme consta na sua peça recursal, a Impelco, recorrente principal pleiteia a nulidade da autuação fiscal, no sentido de entender ter ocorrido cerceamento de defesa durante o período da fiscalização. Contudo, traz uma série de alegações de cunho popular, como acusar a fiscalização de *voracidade fiscal*, dentre outros. Contudo, analisando os autos, em nenhum momento verifico as nulidades suscitadas, pelo que rejeito todas as alegações nulidades pleiteadas, direta ou indiretamente, pela recorrente.

Outro pleito é no sentido de apensamento deste processo ao processo n.º 10183.003265/2007-05, que se refere ao IRPJ e reflexos, em período similar ao autuado aqui. Contudo, apesar de ambos terem sido julgados na mesma época e mesma turma da DRJ, posteriormente, o processo 10183.003265/2007-05 teve outra distribuição no CARF, o que acabou acarretando a decisão em acórdão n.º 1101-001.144, sessão de 29/07/2014, que manteve integralmente a autuação fiscal. Atualmente, este processo está em cobrança de dívida ativa. Por conseguinte, materialmente, descabe qualquer pleito de julgamento em conjunto destes processos.

Quanto ao pedido de diligência pleiteado na sua peça recursal, rejeito-a, pois não verifico nenhuma necessidade para tanto, principalmente na tônica alegada pela recorrente de se buscar a *disponibilidade existente* no contribuinte. Por conseguinte, indefiro o pleito de diligência.

*- da alegação da improcedência da omissão com base em depósitos bancários*

A recorrente Impelco questiona a omissão de receitas com base em depósitos bancários, entendendo que deveria se provar a renda disponível.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que a presente autuação fiscal não decorre na presunção de omissão de receitas, conforme disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, e sim em omissão direta, com base na comparação entre os depósitos bancários e os documentos apurados em circularização de fornecedores e clientes da recorrente, e principalmente, informações do histórico que evidencia uma receita.

Tal situação agregada ao fato da não apresentação da escrita contábil hábil, derivou a autuação fiscal no presente processo.

Destarte, NEGOU PROVIMENTO a este item no recurso voluntário.

*- do sigilo bancário e do caráter confiscatório da multa*

Na sua peça recursal, alega a recorrente o seu sigilo bancário e o caráter confiscatório da multa. Traz alegações de inconstitucionalidade dos procedimentos fiscais por conta deste pretendido direito constitucional.

Nesta linha de defesa, adotada neste ponto na sua peça recursal, compreendo que se afasta das possibilidades de manifestação deste colegiado. Em verdade, há vedação expressa no art. 26-A do Decreto 70.235/1972 que se adentre ao mérito de validade constitucional de normas legais no âmbito da do processo administrativo fiscal:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Para tanto foi editada a Súmula CARF n.º 2, a qual tão somente vem a espelhar o monopólio do Poder Jurisdicional sobre a temática:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Destarte, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário no que tange a este item.

- *ilegalidade dos juros cobrados*

Afasto, por fim, o pleito contra a atualização do crédito tributário pela Taxa Selic, conforme autoriza a Súmula CARF n.º 4:

*Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

- *da sujeição passiva da Vesle*

O sujeito passivo solidário Vesle Móveis Eletrodomésticos Ltda. questiona a sua inclusão como responsável solidária pelo crédito tributário lançado, por entender que não há provas de que tenha sucedido a autuada.

Nos autos, verifica-se que a autoridade fiscal autuante procurou de maneira exaustiva comprovar as imputações pela investigação dos fatos, trazendo aos autos farta documentação da qual se pode extrair a vinculação existente entre a Vesle e a Impelco. Tal documentação comprobatória compõe um anexo dos autos (o III).

Conforme consigna a autoridade fiscal autuante no Termo de Verificação Fiscal:

*Já pelos documentos, planilhas e análises do ANEXO III (TRÊS) deste processo administrativo, além das evidências de que as duas empresas trabalharam em conjunto na realização de suas atividades sociais, fica também caracterizada a sucessão de IMPELCO por VESLE, em síntese, como segue:*

*PLANILHA 01 (fls. 21 e 22 do ANEXO): demonstra as coincidências dos endereços constantes dos livros fiscais entregues à fiscalização em 25/04/2006 com os endereços constantes dos cadastros bancários, do CNPJ e do CNPJ de VESLE.*

*PLANILHA 02 (fls. 23 e 24 do ANEXO): compila os endereços constantes dos cadastros bancários e cruza-os com livros fiscais, CNPJ de VESLE e CNPJ de IMPELCO.*

*PLANILHA 03 (fls. 25 a 30 do ANEXO): identifica as coincidências de vários endereços de IMPELCO e VESLE com base nos dados informados pelas mesmas no CNPJ, cujas pesquisas estão ordenadas na seqüência da planilha em questão.*

*PLANILHA 04 (fls. 153 a 155 do ANEXO): indica as coincidências de datas e endereços na utilização de endereços por IMPELCO e VESLE, segundo dados do CNPJ identificando ainda endereços vizinhos e intervalos em que uma supostamente mudou-se de um determinado endereço e outra começou a atividade logo depois; também está demonstrado o envolvimento de mais 05 (cinco) empresas de compõem a cadeia de sucessão até culminar em VESLE.*

*LISTAS TELEFÔNICAS (fls. 156 a 205): de Mato Grosso (2001 a 2006) e obtidas na internet (28/11/2006) confirmam as evidências de sucessão de IMPELCO por VESLE e de solidariedade tributária entre VESLE e IMPELCO; os fatos constam da ANALISE DOS DADOS OBTIDOS, item "5":*

*ANÁLISE DOS DADOS (fls. 206 a 214): evidencia de forma inequívoca as estreitas ligações operacionais de IMPELCO e VESLE, abordando os dados compilados nas PLANILHAS e LISTAS TELEFÔNICAS.*

*PROCESSO JUDICIAL (fls. 215 a 284): ao final do ANEXO em comento, consta peça que tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre, onde se vê que as investigações sobre sucessão e solidariedade entre IMPELCO e VESLE corroboram de forma sólida os fatos levantados pela fiscalização, sobretudo pela riqueza de provas, identificação de novos endereços utilizados pelas duas empresas, identificação de que veículos registrados em nome de IMPELCO eram utilizados por estabelecimentos de VESLE, confirmação da logomarca GR ELETRO por ambas as empresas (já evidenciado no CNPJ, inclusive das cinco outras empresas citadas – PLANILHA 04).*

*(...)*

*Em 30/04/2007 foram recebidos os documentos das Juntas Comerciais de São Paulo e de Rondônia (fls. 325 e 326), compilados no já mencionado ANEXO IV (QUATRO) deste processo administrativo, sendo os mesmos analisados por meio do **DEMONSTRATIVO I** (fls. 02, 03 e 04 do dito ANEXO). Conjugando esses documentos com as planilhas e análises do ANEXO III (TRÊS), resta confirmada a sucessão de IMPELCO por VESLE.*

Pela análise dos documentos constantes nos autos, fica claro que, na realidade, a Vesle sucede, de fato, a Impelco, de maneira que aquela se constitui em responsável solidária pelas obrigações desta, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*(...)*

Há nos fatos arrolados pela autoridade fiscal autuante nítido interesse comum imediato em decorrência do resultado do fato gerador quando mais de uma pessoa se beneficiam diretamente com sua ocorrência, e o benefício decorrente do fato gerador é compartilhado pelas

peessoas jurídicas quando há confusão patrimonial revelada, no caso, pela atuação conjunta da atuada e de Vesle Móveis e Eletrodomésticos nas atividades verificadas no período fiscalizado.

A fiscalização não se prendeu apenas à coincidência entre endereços nos quais as pessoas jurídicas exerciam suas atividades, e inclusive constatou que veículos registrados em nome de Impelco eram utilizados por estabelecimentos de Vesle e ambas compartilhavam a logomarca GR ELETRO.

Em nenhum momento as recorrentes enfrentaram estas acusações.

Ou seja, todos os indícios são convergentes e coerentes no sentido de que a Impelco e Vesle compartilharam das mesmas atividades, dos mesmos estabelecimentos e veículos, apresentando-se aos fornecedores e clientes como uma única empresa, circunstâncias suficientes para afirmar a confusão patrimonial e, por consequência, o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da presente exigência, hábil a justificar a imputação de responsabilidade solidária na forma do art. 124, I do CTN.

Por conseguinte, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO dos recursos voluntários da Vesle e Impelco no que tange à imputação da responsabilidade tributária daquela.

*Conclusão:*

Em virtude de todo exposto acima, conheço parcialmente, e na parte conhecida, voto por NEGAR PROVIMENTO integral aos recursos voluntário, mantendo a imputação de responsabilidade à Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges